

LEI Nº. 2.810 /2006

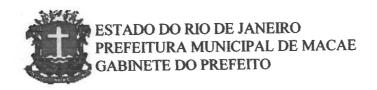
Autoriza o Poder Executivo a transferir os imóveis, que especifica, ao Fundo de Arrendamento Residencial para a execução do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, com vistas à construção de unidades habitacionais do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, na forma da Lei Federal n° 10.188, de 12 de Fevereiro de 2001, os seguintes imóveis:

I - Lote nº 02 da Quadra 01, com área de 7.074,47 m² (sete mil,setenta e quatro metros quadrados, quarenta e sete decímetros quadrados), do Loteamento Bosque Azul I, com limites, divisas e confrontações melhor descritos e caracterizados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca.

II - Lote n° 03 da Quadra 01, com área de 7.086,50 m² (sete mil, oitenta e seis metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), do Loteamento Bosque Azul I, com limites, divisas e confrontações melhor descritos e caracterizados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca.



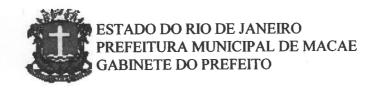
III – Lote n° 01 da Quadra 05, com área de 6.114,20 m² (seis mil, cento e quatorze metros quadrados e vinte decímetros quadrados), do Loteamento Bosque Azul I, com limites, divisas e confrontações melhor descritos e caracterizados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca.

IV – Lote nº 2 da Quadra 05, com área de 6.248,23 m² (seis mil, duzentos e quarenta e oito metros quadrados e vinte e três decímetros quadrados), do Loteamento Bosque Azul I, com limites, divisas e confrontações melhor descritos e caracterizados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca.

Art. 2°. Ficam os imóveis isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre as unidades habitacionais produzidas, enquanto estas ficarem sob propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Art. 3°. Fica concedida a isenção do Imposto de Transmissão e Cessão Onerosa de Bens Imóveis inter vivos e de Direitos Reais a eles relativos — ITBI, referente à aquisição do imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial, bem como na transferência da Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, para o arrendatário do imóvel.

Art. 4°. As empresas contratadas pela Caixa Econômica Federal para executar empreendimentos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, ficam isentas do pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre a obra.



Art. 5°. Fica concedida a isenção das taxas incidentes sobre a aprovação do projeto, licença de construção e expedição de HABITE-SE.

Art. 6°. A construção das unidades habitacionais deve ser iniciada até o dia 30 junho de 2008, sob pena de os imóveis descritos retornarem ao patrimônio do Município.

Art. 7°. Os bens imóveis descritos no artigo 1° desta Lei serão utilizados exclusivamente dentro do Programa de Arrendamento Residencial e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Financeiro, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

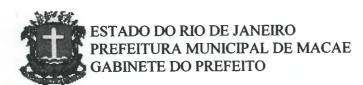
III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 8°. A Donatária terá como encargo destinar os imóveis doados para sobre os mesmos construir módulos residenciais destinados a pessoas de baixa renda, cadastradas pela Municipalidade, sob pena de revogação e multa no dobro do valor da doação.



Art. 9°. Igualmente dar-se-á a revogação da doação caso a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nas áreas doadas, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da lei.

Art. 10. Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos anteriores, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 3/4 de agosto de 2006.

RIVERTON MUSSI RAMOS PREFEITO

Publicação ODERALE

teição Nº 5007

Data 06/09/06 pág. 10

T. âl. o

S FVIDOR